



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729217/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.282 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente EDISON BRIGONI BRUM COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por AFRF da DRF/Porto Alegre/RS. A ciência do lançamento ocorreu em 13/05/2011, fl.31. O valor do crédito tributário apurado foi de R\$16.607,23, fl.10.

2. De acordo com a Notificação de Lançamento, fls.09/14, os motivos da autuação foram:

Omissão de Rendimentos de aluguel no valor de R\$29.338,27

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 17/05/2011, fls.02/08, alegando o seguinte:

1. Por um erro de interpretação das normas que regem a Declaração de Ajuste Anual, este contribuinte enquadrou os Rendimentos de Aluguéis na coluna “Rendimentos Tributários Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”. Em consequência, essa Receita deixou de considerar os lançamentos que se seguem, referentes ao IRPF/2008:

-CRT-RJ Adm de Imóveis Ltda: 1.344,98

-DDA Diógenes Inv Imob Ltda: 12.884,18 14.229,16

2. A omissão de rendimentos no que se refere à Empresa DDA Diógenes, 13.396,37 – 12.884,18 = 512,19 diz respeito à deduções legais constantes nos Extratos do ano base de 2007, remetidos pela Empresa DDA Diógenes a este contribuinte e constantes nos anexos dessa SRL.

3. As considerações apresentadas para a omissão referente à Empresa CRT-RJ Adm, 15.941,90 – 1.344,98 = 14.596,92 diz respeito a um custo de aluguel, apesar deste contribuinte ser proprietário de imóvel.

4. Referenciando o item anterior, na coluna “Pagamentos e Doações Efetuados”, consta o lançamento: Cod 70 Julio Bogoricim Adm Imob, valor pago 14.596,92.

5. Este contribuinte, no ano base de 2007, foi locatário do imóvel situado à rua Cinco de Julho, 322/501, em Niterói-RJ, efetuando pagamentos de aluguel, mesmo sendo proprietário. A intenção do mesmo nunca foi a de obter vantagem financeira tornando-se ao mesmo tempo “locador e locatário”. O motivo foi relevante, envolvendo separação judicial.

6. Torna-se inadmissível este contribuinte ter um custo de aluguel como locatário e ainda ser tributado nos rendimentos auferidos como locador. O mesmo entende que na legislação pertinente, a autoridade responsável não previu o presente caso, já que é impossível prever todos os fatos futuros que possam acontecer.

7. Trata-se, no que diz respeito a este contribuinte, de um caso excepcional e assim deveria ser julgado. Pagar aluguel e em duplicidade ter um ônus com imposto dos rendimentos auferidos como locador é insensato, é imoral.

8. Nas justificativas acima descritas, fica bem demonstrada que a pendência apurada por essa Receita fica alterada de 29.338,27 para 14.596,92, o valor que este contribuinte pagou como despesa de aluguel no ano de 2007 e que, por justiça, não deveria ser considerado como omissão de rendimentos.

Finalizando as justificativas, este contribuinte espera o acolhimento da presente solicitação de retificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo
 - b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
 - c) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado alega prescrição do crédito tributário, pois a administração pública demorou muito para julgar seu processo administrativo.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.*

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

4. A impugnação é tempestiva, e portanto dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72.

5. O lançamento em tela foi objeto de análise preliminar, fls.16/17, pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS, reduzindo o imposto a pagar para R\$4.155,01.

6. Igualmente ao que já foi observado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS, acima mencionado, verificamos que assiste razão ao contribuinte em parte,

considerando que o mesmo declarou nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, os valores de R\$12.884,18, da empresa DDA DIÓGENES LTDA, e R\$1.344,98 da empresa CRT-RJ, os quais devem deduzir o valor da omissão apontada pela fiscalização.

7. Tais valores são condizentes com o que consta das informações da DIMOB fornecidas pelas administradoras de imóveis CRT-RJ e DDA DIÓGENES, fls.44. O valor de R\$512,19, de que o contribuinte afirma ser referente à despesas legais, não se mostra válido, tanto pela ausência comprovação documental por parte do mesmo, quanto pela informação prestada pela administradora de imóveis DDA DIÓGENES, fl.44, a qual corresponde ao valor líquido recebido pelo contribuinte deduzidas as comissões.

8. O cálculo do valor do imposto a pagar, com base na consideração acima apresentada, consta do quadro de fl.15, restando ao contribuinte o valor devido de imposto a pagar de R\$4.155,01, a ser acrescido dos devidos encargos legais.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	DECLARADO/ CALCULADO		VERIFICADO
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR	153.232,57		153.232,57
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DEPENDENTES	29.338,27		15.109,11
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS /EXTERIOR - TITULAR			
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS /EXTERIOR - DEPENDENTES			
RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL			
TOTAL	182.570,84		168.341,68
DEDUÇÕES			
CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL	19.130,64		19.130,64
CONTRIBUIÇÃO À PREV. PRIVADA E FAPI	6.379,68		6.379,68
DEPENDENTES	1.584,60		1.584,60
DESPESAS COM INSTRUÇÃO	2.480,66		2.480,66
DESPESAS MÉDICAS	90,94		90,94
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL	15.482,42		15.482,42
LIVRO CAIXA			
TOTAL	45.148,94		45.148,94
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO			
BASE DE CÁLCULO	137.421,90		123.192,74
IMPOSTO	31.488,70		27.575,68
DEDUÇÃO DE INCENTIVO			
IMPOSTO DEVIDO I	31.488,70		27.575,68
CONTRIBUIÇÃO PREV. EMPR. DOMÉSTICO			
IMPOSTO DEVIDO II	31.488,70		27.575,68
IMPOSTO PAGO			
IMPOSTO RETIDO NA FONTE - TITULAR	22.296,87		22.296,87
IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DEPENDENTES			
CARNÊ-LEÃO			
IMPOSTO COMPLEMENTAR			
IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR			
IMPOSTO RETIDO NA FONTE - LEI Nº 11.033/2004			
TOTAL	22.296,87		22.296,87
IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	1.123,80		1.123,80
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	8.068,03		4.155,01

9. Quanto a alegação do contribuinte, de que é inquilino do próprio imóvel, e que por este motivo o valor pago como aluguel deveria ser entendido como despesas do imóvel alugado arcadas pelo proprietário, tal entendimento mostra-se equivocado perante ao que dispõe a legislação sobre o tema, senão vejamos:

Deduções - Rendimentos de Aluguéis

DESPESAS DEDUTÍVEIS DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

403 — *Quais são as despesas dedutíveis de rendimentos de aluguéis?*

São dedutíveis do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*
- aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e*
- despesas de condomínio.*

(Lei n.º 7.739, de 1989, art. 14; RIR/1999, art. 50; IN SRF n.º 15, de 2001, arts. 12 e 22)

10. No presente caso, além de não constar qualquer Contrato de Aluguel de que o contribuinte seja parte como inquilino, é possível observar da leitura do que rege a norma sobre o assunto, que não há a possibilidade de dedução das despesas referentes à aluguéis pagos sobre os rendimentos auferidos.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Aplicação da Multa de Ofício

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, por entender que a mesma é exorbitante.

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Portanto, correta foi a aplicação da multa devendo a mesma ser mantida.

Assim, *voto pela manutenção da multa de ofício aplicada.*

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário, *rejeito* a preliminar arguida, e, no *mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura